

PARECER JURÍDICO Nº 10-10.02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00010/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 6.2026.01.08-05

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para elaboração de planos de trabalho, captação de recursos, acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse, apoio na elaboração de prestações de contas, com o uso de ferramentas de sistemas de convênios dos governos federal e estadual, e serviços de consultoria em engenharia e arquitetura na elaboração de projeto básico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Domingos do Capim/PA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Domingos do Capim/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica. O objeto abrange desde a captação e gestão de recursos provenientes de convênios e contratos de repasse até a consultoria especializada em engenharia e arquitetura para a formulação de projetos básicos.

O procedimento foi devidamente instruído com a documentação exigida pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Dentre os documentos juntados, destacam-se:

a) Ofício e Documento de Formalização de Demanda (DFD), que detalham a necessidade da contratação pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dada a complexidade dos procedimentos de gestão de recursos e a ausência de corpo técnico especializado para tal fim (fls. 2-3); b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), que descreve a solução, analisa sua viabilidade, justifica a ausência de parcelamento do objeto e conclui pela adequação da contratação (fls. 12-25); c) Análise de Riscos, em conformidade com as exigências da nova Lei de Licitações (fls. 26-29); d) Termo de Referência, que define o objeto, os requisitos da contratação, os critérios de pagamento e as obrigações das partes (fls. 30-43); e) Proposta comercial da empresa D J R SANTOS LTDA, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para 12 (doze) meses de serviço (fl. 4); f) Justificativa de preço, com base em levantamento de mercado, incluindo contratações similares por outros entes públicos, demonstrando a compatibilidade do valor proposto com os praticados no mercado (fls. 16-21); g) Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, indicando a fonte dos recursos para a despesa (fls. 45-47); h) Parecer Técnico da Comissão Permanente de

Contratação, que opinou favoravelmente pela inexigibilidade, com base na inviabilidade de competição e na notória especialização da contratada (fls. 141-145); i) Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Técnica da empresa D J R SANTOS LTDA (fls. 55-126), incluindo atestados de capacidade técnica emitidos por diversos municípios (fls. 127-134); j) Minuta do Contrato (fls. 146-156); k) Despacho do presidente da comissão permanente de contratação para o jurídico para emissão de parecer (fls. 157-158).

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme determina o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação pretendida, não adentrando em questões de mérito administrativo, como a conveniência e a oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva do gestor público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, regulamenta tal dispositivo e prevê, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

III. DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela enquadra-se, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para a correta aplicação do dispositivo, é necessária a presença de dois requisitos cumulativos: (i) a natureza do serviço como técnico especializado de caráter predominantemente intelectual e (ii) a notória especialização do contratado.

II.I.I. DA NATUREZA DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Os serviços objeto da presente contratação envolvem assessoria e consultoria para a elaboração de planos de trabalho para captação de recursos, acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse, apoio à prestação de contas e elaboração de projetos básicos de engenharia e arquitetura.

Tais atividades são de natureza singular e intelectual, exigindo conhecimento aprofundado em gestão pública, legislação de convênios e transferências voluntárias, normas de engenharia e arquitetura aplicadas ao setor público, além do domínio de sistemas governamentais específicos, como a Plataforma Transferegov.br. Não se trata de um serviço comum, de execução padronizada, mas sim de uma atividade que depende diretamente da expertise e do conhecimento técnico do prestador, caracterizando-o como serviço técnico especializado, conforme o rol exemplificativo do art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente em suas alíneas "c" (pareceres, perícias e avaliações em geral), "d" (estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos) e "h" (assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária).

II.I.II. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define a notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa D J R SANTOS LTDA, selecionada para a prestação dos serviços, apresentou diversos atestados de capacidade técnica (fls. 127-134) emitidos pelas Prefeituras de Santa Maria do Pará, Augusto Corrêa, Bujaru, São Francisco do Pará, Nova Timboteua, Acará, Colares e Primavera, que demonstram sua experiência e desempenho anterior em objeto

de natureza semelhante. Tais documentos corroboram o conceito da empresa em sua área de atuação.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 12-25) ressalta a complexidade das atividades e a necessidade de conhecimento específico, justificando a inviabilidade de competição pela dificuldade de estabelecer critérios objetivos de julgamento entre propostas, já que a qualidade do serviço depende da expertise e da confiança no prestador. A escolha, portanto, está devidamente justificada na singularidade do serviço e na especialização comprovada da contratada.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O processo administrativo foi devidamente instruído com todos os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos.

A justificativa de preço (fls. 16-21) foi realizada com base em pesquisa de contratações similares em outros municípios, conforme registros do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), demonstrando que o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) é compatível com os praticados no mercado, atendendo ao princípio da economicidade.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A análise da documentação de habilitação da empresa D J R SANTOS LTDA (fls. 55-126) revelou que os documentos estão válidos e em conformidade com a legislação vigente, sem pendências que precisam ser sanadas e que comprometam a habilitação.

V. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual (fls. 146-156) está em conformidade com o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais que regulam a relação entre as partes, como objeto, preço, prazos, obrigações e sanções, garantindo segurança jurídica ao futuro ajuste.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa D J R SANTOS LTDA, CNPJ nº 19.856.884/0001-09, com fundamento no artigo 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133/2021. A contratação é juridicamente viável, pois o objeto é classificado como serviço técnico especializado de natureza intelectual, e a empresa demonstrou possuir notória especialização,

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Procuradoria-Geral do Município de São Domingos do Capim
Gabinete do Procurador-Geral



o que justifica a inviabilidade de competição. O processo foi devidamente instruído, e o preço se mostrou compatível com o de mercado.

São Domingos do Capim/PA, 09 de janeiro de 2026.

ELIANE CRISTINA
ALCANTARA
SCOFANO

Assinado de forma digital
por ELIANE CRISTINA
ALCANTARA SCOFANO
Dados: 2026.01.09 14:18:44
-03'00'

ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO

Assessora Jurídica